



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003387/2023-17

PORTARIA Nº 1.509/2023
DE 02 DE JUNHO DE 2023

Orienta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, I, “e” e “w”, da Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços, visando futura aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE).

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II – preço máximo: valor limite que o MPSE se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III – sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento físico e/ou digital, que conterá, no mínimo:

I – identificação do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela cotação;

II – caracterização das fontes consultadas;

III – série de preços coletados;

IV – método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V – justificativas para a metodologia utilizada, em especial a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003387/2023-17

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma, em ordem de prioridade:

- I** – preço registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;
- II** – preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no MPSE ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- III** – pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;
- IV** – orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;
- V** – pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;
- VI** – prospectos, *folders*, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Art. 7º Nas pesquisas de preços realizadas especificamente para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- I** – quando se tratar de obtenção de dados por meio de contrato anterior ou em contrato similar no MPSE ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, as cotações devem se referir a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da divulgação do instrumento convocatório;
- II** – quando se tratar de obtenção de dados mediante pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, os preços devem estar compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;
- III** – quando se tratar de pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, os orçamentos somente deverão ser considerados caso estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, deverá ser observado:

- I** – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II** – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b)** número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
 - c)** endereço e telefone de contato; e
 - d)** data de emissão.

III – obrigatoriedade de registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003387/2023-17

foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Art. 9º Nas compras e contratações, a responsabilidade pela pesquisa é do servidor ou grupo de servidores designado(s) pela autoridade competente de cada unidade demandante.

Art. 10. Serão utilizados, como critérios para obtenção do preço estimado, preços unitários menores ou iguais à mediana dos custos unitários obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º desta Portaria, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

§4º Quando o preço vier de uma ata de registro de preços ainda vigente e compatível com o objeto a ser adquirido ou contratado, o menor preço obtido na pesquisa deve ser o utilizado como referência.

Art. 11. Haverá consulta formal à autoridade competente para a homologação, antes de a Diretoria Administrativa proceder à adjudicação do objeto arrematado por preço superior ao menor preço obtido na pesquisa, sempre que o responsável pela realização da pesquisa de preço não definir, previamente nos autos, o método que utilizou para a obtenção do preço estimado, conforme descrito no *caput* deste artigo.

Art. 12. Nos processos de inexigibilidade de licitação, deve constar justificativa de que o preço ofertado ao MPSE é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, a inexigibilidade está vedada.

Art. 13. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Portaria, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003387/2023-17

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 30 dias após sua publicação, período durante o qual os processos administrativos cujos instrumentos convocatórios ainda não estiverem publicados deverão ser compatibilizados às suas disposições.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 02/06/2023 11:44:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0003387/2023-17**.